



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N°2014.3.015983-5
COMARCA DE BELÉM/PA
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: IVANETE MENEZES DA CONCEIÇÃO
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança de crédito nele inscrito.
3. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes.
4. Apelação cível provida.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 3 de abril de 2017.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES



RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR).

Trata-se, na origem, de execução ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de IVANETE MENEZES DA CONCEIÇÃO, no valor de R\$52.450,06 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos), fundada em contratos de empréstimo pessoal e de abertura de crédito em conta corrente.

A executada opôs exceção de pré-executividade sustentando que nos referidos contratos não consta a indispensável assinatura de duas testemunhas para conferir liquidez, certeza e exigibilidade ao título, ferindo, assim, o art. 585, II, do Código de Processo Civil, requerendo, ao fim, a extinção da execução sem resolução de mérito.

Sobreveio sentença de procedência da exceção de pré-executividade, para extinguir a execução por ausência dos requisitos legais dispostos no art.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



585, II, do Código de Processo Civil, além de condenar o exequente às custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da causa.

O BANCO BRADESCO S/A interpôs apelação cível (fls. 48/50), com fundamento no art. 513 e ss., do Código de Processo Civil, alegando que, diferente do que entendeu o Juízo de 1º Grau, o contrato de crédito bancário possui força executiva de acordo com o art. 28 da Lei nº 10.931/2004.

Sustenta também que, por não haver decisão de mérito, não há que se falar em condenação do exequente a pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 54/58), o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida uma vez que não há assinatura de duas testemunhas nos instrumentos contratuais objetos da execução, caracterizando a sua irregularidade e, em consequência, a inexistência de título executivo extrajudicial.

Argui também que a condenação em honorários no caso de procedência da exceção de pré-executividade é amplamente aceita e aplicada por outros tribunais, razão pela qual requer que seja mantida a condenação do exequente em 10% (dez por cento) do valor da causa. O feito foi incluído em pauta de julgamento.
É o relatório.



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. FALTA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NOS CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o documento particular, que não contenha a assinatura de duas testemunhas, não preenche os requisitos do art. 585, II, do CPC, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança de crédito nele inscrito.
3. A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida. Precedentes.
4. Apelação cível provida.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Inicialmente, registre-se que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Sob esse enfoque, consigno que a irresignação merece acolhida.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta em face de execução de contratos de empréstimo bancário e de abertura de crédito em conta corrente.

A sentença assim decidiu a questão:

[...] A executada alegou na exceção de pre- executividade ausência de pressuposto processual da ação de execução, pois que o contrato juntado aos autos não preenche os



requisitos legais, qual seja a assinatura de duas testemunhas.

Entendo que a exceção de pre- executividade deve ser julgada procedente e conseqüentemente se extinta a execução, senão vejamos;

O art 585 do CPC prevê:

São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Assim, no mesmo sentido , os julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva: REsp n. 185.624/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119, REsp n. 850.083/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 30/6/2011, REsp n.598.094/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010, AgRg no REsp n. 1.096.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 11/5/2009, AgRg no Ag n.1.052.030/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008, REsp n. 236.662/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/1999, DJ 13/3/2000, p. 186, EDcl no REsp n. 46.093/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1998, DJ 3/11/1998, p. 139, e REsp n. 31.747/MG, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/1993, DJ 26/4/1993, p.7.209).2. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no REsp 860188 / SCAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2006/0125344-4

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO COM ORIGEM EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA SEM ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. ART. 585, II, DO CPC. FALTA DE EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA EXECUTIVA.POSSIBILIDADE PELA VIA ORDINÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tendo em vista o caráter eminentemente infringente das alegações deduzidas no presente recurso, em cuja petição não se aponta nenhum dos vícios próprios do art. 535 do CPC, com base no princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.2. Na espécie, o Tribunal local, no bojo do voto condutor, é muito claro ao consignar que o contrato de cessão de crédito é dependente de contrato original de confissão de dívida, no qual não consta a assinatura das testemunhas instrumentárias, fazendo do manejo da ação executiva meio processual inadequado, o que não impede que a matéria venha a ser discutida pelas vias ordinárias. 3. O título de crédito é um instrumento que deve atender às



exigências legais para que seja válido. O atendimento ao formalismo legal é requisito próprio do Direito Cambiário, para fins de proteção da segurança das partes envolvidas e daqueles que vierem a se envolver com a circulação do instrumento de crédito.4. A ausência de qualquer requisito legal não conduz à invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem; contudo, será carente de exequibilidade por ausência de característica cambial legalmente exigida. Assim porque, na espécie, desnaturado de sua natureza cambiária, o instrumento de confissão de dívida não subscrito pelas duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, não constitui título executivo, e a controvérsia que dele emanar há de ser dirimida pelas regras do Direito Comum.5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou orientação de que o contrato não subscrito por duas testemunhas não pode ser considerado título executivo extrajudicial. Precedentes. 6. O agravante, nesta feita, não elabora argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora atacada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 7. Agravo regimental não provido.(EDcl no Ag 1386597/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 25/06/2013)

Do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para extinguir a execução devido a ausência dos requisitos legais do art 585, II do CPC. (sic)

No ponto, dispõe o art. 585, II, do CPC:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (grifei)

De fato, consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o documento particular que não contenha a assinatura de duas testemunhas não preenche os requisitos do aludido dispositivo legal, não autorizando, portanto, a utilização da via executiva para a cobrança do crédito nele inscrito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE EXECUTIVIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato lhe retira a força executiva: REsp n. 185.624/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 119, REsp n. 850.083/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 30/6/2011, REsp n. 598.094/RS, Relator Ministro PAULO FURTADO, Desembargador convocado do TJBA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010, AgRg no REsp n. 1.096.195/PR, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/4/2009, DJe 11/5/2009, AgRg no Ag n. 1.052.030/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 8/10/2008, REsp n. 236.662/DF, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/1999, DJ 13/3/2000, p. 186, EDcl no REsp n. 46.093/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/1998, DJ 3/11/1998, p. 139, e REsp n. 31.747/MG, Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/3/1993, DJ 26/4/1993, p. 7.209).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 860.188/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012) (grifei)

A ratio essendi da norma que vincula a eficácia executiva do documento particular à assinatura de duas testemunhas consiste na possibilidade de convocá-las a testemunhar em juízo, caso o devedor alegue algum vício de



vontade nos embargos à execução (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Salvador: Editora Jus Podvm, 2013, v. 5, p. 187).

Em outras palavras, a assinatura das duas testemunhas é requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico.

Assim, excepcionalmente, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva – a assinatura das testemunhas – poderá ser suprida, como se deduz dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1.- Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - in casu, contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada. Precedente.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1183496/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 05/09/2013) (grifei)

CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO APONTA INEXISTÊNCIA DO ATO OU FALSIDADE DO SEU CONTEÚDO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CPC, ART. 585, II.

I. Ausência de assinatura de testemunhas que fica suprida pela firma de pessoas que assinam o contrato, na qualidade de avalistas, em negócio que dispensa tal espécie de garantia.

II. Caso, ademais, em que os devedores, nos embargos, não contestam a existência do avençado, nem apontam falta de correspondência entre o teor do documento e o que as partes redigiram e subscreveram.

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp 112.335/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 05/06/2000, p. 162) (grifei)

Dessarte, a regra prevista no art. 585, II, do CPC pode, em caráter excepcional, sofrer mitigação em decorrência das peculiaridades do caso concreto, como nos julgados trasladados, em que: a) houve a assinatura de avalistas no instrumento; e b) a impugnação cingiu-se à alegação de meros vícios formais, sem nenhuma repercussão no conteúdo do ajuste celebrado.

Importante destacar que, em qualquer momento nestes autos, a apelada impugna a relação contratual ou a existência do débito. É fato incontroverso a tomada do empréstimo e de crédito pessoal por livre e espontânea vontade, sem qualquer coação, e a inadimplência, de forma que a resposta da apelada impugna formal e não materialmente o débito, havendo divergências exclusivamente quanto às taxas de juros remuneratórias, que a apelada considerada abusiva.

A apelada cinge-se a apontar deficiência material, sem, entretanto, indicar



que dela tenha decorrido qualquer prejuízo, seja porque tenha sido forçada à firma, seja porque sequer o contrato seja verídico. Em todos os momentos assume a dívida, como se depende da narração dos fatos à fl. 35:

[...] Registra-se que há excesso de execução porque o contrato de financiamento foi firmado com a taxa de juros remuneratórios de 48,50% no Contrato de Empréstimo Pessoal e de 144,09% no contrato de abertura de crédito em conta corrente, que se mostram abusivos.

Ademais, há a realização da cobrança de juros sobre juros (anatocismo), sem que haja previsão contratual para isso, o que ratifica a abusividade da cobrança realizada. [...] (grifei)

A título de reforço de argumento, constata-se que Manoel Maria Aragão de Brito figura no referido contrato de empréstimo pessoal como interveniente avalista (fls. 07/08) e Amanda Akemi Rodrigues Tanimot como testemunha do contrato de abertura de crédito (fl. 14).

Dessarte, a moldura fática do caso sob análise reflete a semelhança com os precedentes mencionados, atraindo, portanto, a mesma solução (ubi eadem ratio, ibi eadem lex dispositivo).

Portanto, merece reforma a sentença, razão pela qual se dá provimento à apelação cível.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 3 de abril de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR